

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.682/03/2^a Rito: sumário
Impugnação: 40.010110552-86 (Coob.) e 40.010109687-50
Impugnante: Moacir Carvalho Filho (Autuado) Licério Vieira Suet (Coob.)
PTA/AI: 02.000204957-37
CPF: 044706.137-20 (Aut.) e 250.687.097-00 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO INIDONEIDADE – OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Constatado o transporte de café em grão beneficiado acompanhado de documento fiscal com omissão de datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de café cru beneficiado acompanhado de documento fiscal inidôneo. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente Impugnações às fls. 13/19 e 49/50, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 37/42 e 49/55.

DECISÃO

O trabalho fiscal não merece reparos. A ação fiscal se deu na data de 16-02-2003, sendo que a Nota Fiscal de fls. 5/6 não continha preenchidos os campos “data de emissão” e “data de saída/entrada”.

Sendo assim, é a nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/02. Sendo inidônea, considera-se o transporte desacobertado, por força do art. 149, I, também da Parte Geral do RICMS/02.

Da mesma forma, correta a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que, por expressa disposição da legislação retro referida, estava desacobertado o transporte.

Correta a eleição do sujeito passivo, seja a do transportador, Coobrigado, por força do art. 21, II, c, da Lei 6763/75, seja do Autuado, por ter sido ele o remetente da mercadoria que concorrera para o fato, ao permitir a saída da mercadoria com documento fiscal com os referidos campos sem preenchimento, nos termos do inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII, do retro citado artigo. De se ressaltar que a solidariedade não comporta benefício de ordem.

O fato de o Autuado ter apresentado a sua impugnação não implica em exclusão do Coobrigado, transportador. Primeiramente, pelo fato de que inexistia esta previsão legal. Em segundo, como já dito, o transportador é solidário, por força do art. 21, II, c, da Lei 6763/75.

Os argumentos trazidos pela Autuada e pelo Coobrigado em suas peças impugnatórias não são capazes de alterar o crédito tributário, com todo o respeito ao que as mesmas contêm.

O fato de, no momento da ação fiscal estar portando outra Nota Fiscal sequencial não implica em descaracterização das exigências fiscais, pois a contida no Auto de Infração é objetiva e se refere única e exclusivamente à Nota Fiscal de n.º 000054 e o art. 88, I, da CLTA, veda a este Conselho negar vigência a texto legal, mesmo que hierarquicamente inferior. Da mesma forma, em nada implica, ao caso presente, a existência de documento particular firmado com a destinatária da mercadoria para o fornecimento da mercadoria ou a correspondente contagem física nas exatas quantidades contidas nas Notas Fiscais 000054 e 000055.

Nem mesmo há que se falar na imunidade da operação, pois o art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/02 determina que a operação estava desacobertada, no que se refere às mercadorias da Nota Fiscal 000054.

Por outro lado, por força do art. 11 da LC 87/96, considera-se mineira a mercadoria encontrada neste Estado desacobertada de documentação fiscal.

Não há que se falar em redução ou cancelamento de multas, tendo em vista que no presente caso há a exigência de ICMS, por força do art. 53, § 3º, parte final, da Lei 6763/75, pois a infração resultou em não pagamento de tributo.

Nem mesmo a inexistência de dolo ou má-fé implica em modificação do crédito tributário, à razão do art. 136 do CTN.

Assim, corretas se fazem as exigências contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Eymard Costa (Relator) e Thadeu Leão Pereira, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o ICMS e MR. Designado relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs